



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROVIMENTO CRE Nº 13/2019 TRE/CRE/CJA/SEDIP

Dispõe sobre o restabelecimento de direitos políticos nos casos de impossibilidade de estabelecer a correspondência entre a comunicação de restabelecimento com o registro de suspensão anotado no histórico do eleitor, e dá outras providências.

O Corregedor Regional Eleitoral da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 – Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; e artigos 6º, inciso VII, 9º e 10 do Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Resolução TRE/MS n. 652/2019),

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 21.538/2003;

Considerando as instruções para a utilização dos Códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE), dispostas no Provimento CGE n. 8/2019;

Considerando que a restrição dos direitos políticos deve ser medida de *ultima ratio* a ser utilizada pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito;

Considerando que a adoção de recurso eletrônico de comunicação prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, resguardando a segurança das informações;

Considerando o teor dos Procedimentos Administrativos SEI n. 0007943-64.2019.6.12.8019, 0008503-52.2019.6.12.8036 e 0008149-73.2019.6.12.8053, em trâmite na Seção de Direitos Políticos,

RESOLVE:

Art. 1.º A suspensão e restabelecimento de direitos políticos de eleitores, com inscrição nesta circunscrição, devem obedecer, rigorosamente, às formalidades estabelecidas nas instruções para a utilização dos Códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE), vigentes na época do lançamento.

Art. 2.º Os casos de suspensão e restabelecimento de direitos políticos registrados no histórico do eleitor, sem obediência às referidas formalidades, devem ser retificados por meio do sistema CONASE, quando:

I – O cartório eleitoral possuir em arquivo, físico ou digital, a comunicação que deu ensejo à suspensão dos direitos políticos, com todas as informações necessárias à retificação;

II – For possível ao cartório obter as informações necessárias à retificação, após diligência junto ao órgão comunicante, extraindo, do complemento do registro existente, informações mínimas para tanto.

Parágrafo único: As correções de códigos de ASE deverão ser remetidas à Corregedoria, nos casos em que for identificada a necessidade, restringindo-se aos processamentos ocorridos a partir de 2005.

Art. 3.º O juiz eleitoral poderá, de ofício, determinar o restabelecimento dos direitos políticos ou a inativação de registro de suspensão, quando:

I - as informações constantes da comunicação recebida não guardarem estrita correspondência com o registro existente; ou

II - os dados do registro existente, em desacordo com as instruções para a utilização dos Códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE), vigentes na época do lançamento, impossibilitarem a inferência da correspondência com a comunicação recebida.

§ 1.º A regularização dos direitos políticos mencionadas no *caput* será realizada mediante autuação de procedimento próprio e registro de ASE 370, com as seguintes especificações: “Processo n. XX/XXZE/MS e data de ocorrência a do despacho do Juiz Eleitoral”.

§ 2.º Para os procedimentos do *caput* desse artigo, não é necessário o comparecimento do eleitor no cartório eleitoral.

§ 3.º O complemento previsto no §1º deve ser utilizado unicamente para a inativação de eventual ASE 337 com complemento descrito no *caput*, sendo vedada sua utilização como complemento em qualquer outro código ASE, inclusive ASE 337 e ASE 540.

§ 4.º Caso a diligência do inciso II, do art. 2º, se mostre infrutífera, adotar-se-á a providência prevista no *caput* deste artigo 3º.

§ 5º. As correções previstas no parágrafo único, do art. 2º, no caso em que o cartório não lograr êxito na diligência prevista no inciso II, do art. 2º, serão instruídas com a comunicação de extinção da punibilidade recebida.

Art. 4.º A inativação do código de ASE 337, na forma prevista no art. 3º, será precedida de análise da comunicação de Extinção de Punibilidade em trâmite no sistema INFODIP.

Parágrafo único. No campo “adicionar comentário” do formulário de extinção de punibilidade deverão constar:

I - informação de que o complemento do código ASE 337 não foi registrado no formato previsto nas instruções para a utilização dos Códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE), vigentes na época do lançamento;

II - informação de que as diligências previstas no inciso II, do artigo 2º, restaram infrutíferas.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 6.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, *na data da assinatura digital*.

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **DIVONCIR SCHREINER MARAN**, Corregedor Regional Eleitoral, em 18/11/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0749954** e o código CRC **D00FE1E7**.